Acórdão: 21.979/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000029684-18

Impugnação: 40.010139152-40, 40.010139153-21 (Coob.)

Impugnante: Paulo Rezende Pinto Ferreira

CPF: 029.000.286-98

Aluísio Pinto Ferreira (Coob.)

CPF: 008.440.556-20

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatado que o Autuado deixou de entregar à Fiscalização a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente a doações de numerário recebidas pelo Autuado, Paulo Rezende Pinto Ferreira, nos anos de 2009 e 2010, de Aluísio Pinto Ferreira, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformado, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/23, com juntada de documentos de fls. 24/195, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 201/204.

Em sessão realizada em 12/04/16, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 20/04/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que julgavam improcedente o lançamento e, Ivana Maria de Almeida (Revisora) que o julgava procedente.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes a doações de numerário recebidas pelo Autuado, nos anos de 2009 e 2010.

As informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Os Impugnantes alegam decadência do direito de constituir o crédito tributário em razão de já transcorrido mais de 5 (cinco) anos do fato gerador do imposto referente ao exercício de 2009.

Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. Veja-se:

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art.31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à

caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1° de janeiro de 2006, a Lei n° 15.958/05, que alterou a Lei n° 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

- Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.
- § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2011, em função do cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil (fls. 11/12 dos autos).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não havendo que se falar em decadência.

Tal entendimento é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcrevem-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 030/2007 (MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco tom conhecimento das informações necessárias ao lançamento.



Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

DOLT/SUTRI/SEF, 07 de fevereiro de 2007.

Por fim, cumpre destacar que nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir, confira-se:

TRIBUTÁRIO DOAÇÃO EMENTA: **ITCD** NUMERÁRIOS AUSENCIA DE **DECLARAÇÃO** LANCAMENTO - ART. 173. INCISO I. CTN - DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. 1. O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD É CONTADO DO 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. 2. OMITIDA DA AUTORIDADE FISCAL A REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS, O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

 (\ldots)

COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE É QUE SE VIABILIZA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA AUTORIDADE FISCAL, AS QUAIS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A EFETIVAÇÃO DO LANCAMENTO. ASSIM, SOMENTE COM A CIÊNCIA DA DOAÇÃO PELO FISCO É QUE SE PODERIA EFETUAR O LANÇAMENTO DO IMPOSTO, (...) SENDO INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA **OBRIGAÇÃO** ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO **PÚBLICA** FAZENDÁRIA". (RELATOR DESEMBARGADOR EDILSON FERNANDES, PROCESSO Nº. 1.0024.14.233826-8/001, DATA DA PUBLICAÇÃO 16/02/2016). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

DIREITO EMENTA: **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I. O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O **ESTADUAL** TOMOU CONHECIMENTO FISCO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO ESTADUAL N. 43.981/2005). DECRETO (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº.



1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO -REMOCÃO INVENTARIANTE DE DE POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD -PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS É COM OS MESMOS AUSÊNCIA **HERDEIROS** DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE / TODOS OS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO ELEMENTOS DO LANÇAMENTO DO **IMPOSSIBILITA** ITCD О RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA **PUBLICAÇÃO** 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL -RECURSO PROVIDO. PARA O LANCAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL CUMPRIMENTO. 0 CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE **IMEDIATAMENTE** "COMUNICAR Α REPARTICAO **FAZENDÁRIA ENTRADA QUALQUER** DE INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ. NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA



INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL. **JULGAMENTO** ΕM 19/02/2013. PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CIVEL/REEX **NECESSÁRIO** 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA ΕM SÚMULA 08/02/2013).

Da mesma forma, encontra-se guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O **FISCO** DISPÕE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANCAMENTO. É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1a SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

No tocante ao mérito propriamente dito, o Contribuinte foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 03/07/15, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 03, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

21.979/16/3^a

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

O Coobrigado, doador, foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

```
Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo
imposto devido pelo contribuinte:
(...)
III - o doador;
```

Ressalte-se que a efetivação das doações restou confessada mediante informações prestadas pelos Autuados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Como já mencionado, as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do CTN.

Cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1°, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei n° 14.941/03, *in verbis*:

```
Art. 1° O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)
```

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Os Autuados alegam, em sua defesa, que ocorreram informações inexatas em suas declarações. Esclarecem que, equivocadamente, o coobrigado Aluísio Pinto Ferreira lançou na sua DIRPF duas doações, sendo que se tratava de uma só transferência, a título de empréstimo, no valor de R\$134.000,00 (cento e trinta e quatro mil), conforme comprovam os extratos bancários da conta corrente conjunta de Paulo Rezende Pinto Ferreira e de suas duas irmãs no Banco do Brasil, extratos bancários da conta corrente do pai (Banco Santander) e as DIRPF(s), anexos aos autos.

Declaram que os dois lançamentos na verdade referem-se a um único evento, o empréstimo do pai para os filhos, que inadvertida e equivocadamente foi duplicado nas declarações dos peticionários.

21.979/16/3^a

Informam que as duas irmãs do Autuado (Cristina Rezende Pinto Ferreira e Lúcia Rezende Pinto Ferreira Abreu) receberam igual quantia na mesma oportunidade, perfazendo um total de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais).

Tecem considerações sobre o ocorrido com as citadas irmãs do Autuado para traçar um paralelo com o caso em comento, afirmando tratar-se do mesmo fato. Porém, no caso delas, os valores repassados pelo pai foram corretamente declarados como empréstimos.

Observe-se, portanto, que o Coobrigado alega ter ocorrido um único empréstimo para o Autuado e também para suas outras duas filhas, todos no mesmo valor. Entretanto, as provas dos autos não sustentam tal tese.

Conforme menciona a Fiscalização, as alegações de inocorrência de duas operações financeiras entre os Impugnantes, por si só não comprovam ter havido somente uma transferência, eis que os extratos bancários, apresentados também para esta finalidade (exercícios de 2011/2014 – fls. 32/40), não comprovam pagamentos dos alegados empréstimos, constantes das DIRPFs de 2009 e 2010).

Fato é que na cópia da DIRPF de Aluísio Pinto Ferreira, ano calendário de 2009, consta a declaração da doação de R\$134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) para Paulo Rezende Pinto Ferreira e, imediatamente abaixo, na rubrica "Declaração de Bens e Direitos" consta o empréstimo da mesma quantia para as duas irmãs (fls. 155), o que demostra o objetivo de doar o valor a um filho e emprestar o mesmo valor às filhas.

Não se mostra crível o alegado equívoco, constar empréstimo a duas filhas e constar doação a outro filho (*vide* fls. 45/46), e da mesma forma, constar em dois anos aquilo que só existiu em um ano (*vide* fls. 45/46 c/c fls. 155).

Saliente-se que é inconteste o correto discernimento do declarante quando do preenchimento das DIRPFs. Isso porque tanto o Autuado como o Coobrigado são pessoas de conhecimento vasto na seara legal e tributária, sendo ambos advogados, conforme OAB discriminadas na peça impugnatória.

Lado outro, não há nos autos documentos que comprovem a tese de empréstimo.

Veja-se que não há nas DIRPFs do Autuado (Dívidas e Ônus reais) qualquer menção a uma possível obrigação de pagamento do suposto empréstimo (*vide* fls. 163, 166 e 168). Há discriminado apenas dívidas de empréstimo bancário.

Vale mencionar que, contrariamente, as filhas que efetivamente receberam dinheiro por empréstimo, fazem constar a obrigação respectiva nas suas DIRPF (*vide* fls. 177, 179, 182 e 184).

Outrossim, os Impugnantes buscam demonstrar o retorno do dinheiro ao pai, a partir da conta conjunta do Autuado com as irmãs, em pagamento ao empréstimo, mediante diversas operações financeiras.

Entretanto, somando todos os valores ali discriminados de transferência para o Sr. Aluísio (coobrigado), chega-se a valor um pouco superior (cerca de 20%) ao

valor emprestado às filhas, o que permite a conclusão de pagamento do empréstimo declarado, com correção da moeda, eis que o grande montante foi pago somente em 2014 (cinco anos depois).

Assim, fica patente que não houve qualquer devolução do dinheiro por parte do Autuado, o que ratifica a declaração de ambos quanto à existência de doação.

Isso posto, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capaz de elidir a acusação posta, além do imposto devido, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD noticiando a doação evidenciada também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entrega-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/04/16. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários os conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Ivana Maria de Almeida Relatora designada

D

Acórdão: 21.979/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000029684-18

Impugnação: 40.010139152-40, 40.010139153-21 (Coob.)

Impugnante: Paulo Rezende Pinto Ferreira

CPF: 029.000.286-98

Aluísio Pinto Ferreira (Coob.)

CPF: 008.440.556-20

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Derec Fernando Alves Martins Leme, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside no termo inicial para contagem do prazo da decadência nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN para o exercício de 2009. Também, em análise aos documentos comprobatórios que provam a alegação de que não houve doação e erro no preenchimento na declaração de IRPF para o exercício de 2010, comprovam ao ver deste conselheiro, as alegações do Impugnante.

Conforme se verifica dos termos do Auto de Infração, o lançamento refere - se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2009 e 2010.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação. E estipula o prazo de 15 dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento. Vejase:

```
Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD - incide:
```

 (\ldots)

III - na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

21.979/16/3ª Disponibilizado no Diário Eletrônico em 20/05/2016 - Cópia WEB

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

```
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue - se após 5 (cinco) anos, contados:
```

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

É ressabido que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize, motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

```
Art. 146. Cabe à lei complementar:
```

 (\ldots)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o seu crédito.

Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2008, iniciou no dia 01 de janeiro de 2009 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2013. Todavia, o Impugnante fora notificado do auto de infração, somente após o prazo de cinco anos, com o que decaiu o direito do estado de Minas Gerais de constituir o crédito.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador. Mas, mesmo tendo conhecimento em 2011, a Fazenda Pública poderia ter lavrado o Auto de Infração nos anos de 2011 a 2013, e não o fez.

Todavia, conforme já exposto, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações da Fiscalização.

Sendo assim, na alegação de decadência para o exercício de 2009 e diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que, decaiu o direito do estado de Minas Gerais em constituir o crédito referente aos fatos

12

geradores ocorridos no **exercício de 2009**, pelo qual julgo **improcedente o lançamento**.

No que tange o período de 2010, em analise dos documentos acostados aos autos, não fica demonstrada nenhuma saída ou entrada de valores nas contas bancárias dos Autuados que comprovem o valor doado. O Impugnante alega que não houve doação em 2010 e sim apenas em 2009, fato este, que estaria decaído nos termos do art. 173, inciso I do CTN, conforme demonstrado acima.

Destaque-se, também, que foram acostados aos autos extrato de conta bancária dos Autuados, sendo verificado que os valores transitados pelas contas demonstradas na declaração de ambos foram aplicados em conta de investimentos do Banco do Brasil, e parte de seus rendimentos foi devolvido para a conta do Sr. Aluísio Pinto Ferreira.

Sendo assim, entende este conselheiro não haver doação para o exercício de 2010, como o Impugnante está impendido de efetuar retificação da Declaração de Imposto de Renda devido ao processo na Receita Federal citado nos autos, os documentos anexados levam ao entendimento pela improcedência do lançamento também para este exercício.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

Derec Fernando Alves Martins Leme Conselheiro